



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 22 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.214

Recurso nº - 43.030 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente - PRODUTOS QUÍMICOS LUX-TEX LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO - Se uma pessoa jurídica é autuada porque não recolheu o Imposto de Renda retido na fonte, que foi declarado por ela mesma, e não prova o contrário afirmado pelo Fisco, deve recolher tal imposto com multa e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS QUÍMICOS LUX-TEX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1984.

AMADOR QUEREQUÊ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 MAI 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720-050.911/83-35

RECURSO Nº: 43.030

ACÓRDÃO Nº: 101-75.214

RECORRENTE Nº: PRODUTOS QUÍMICOS LUZ-TEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Otávio Gomes, nº 11/13, Vassouras, RJ, inconformada com a decisão singular de fls. 15, que manteve a exigência fiscal contida no Auto de Infração, no seguinte teor:

1 - Falta de recolhimento do Imposto de Renda-Fonte, retido sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Ano de 1981 - Cr\$ 100.699,00.

Ano de 1982 - Cr\$ 314.462,00.

2 - Idem sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Ano de 1981 - Cr\$ 1.240.820,00.

Ano de 1982 - Cr\$ 2.438.769,00.

3 - Idem sobre rendimentos de aluguéis pagos a pessoas físicas.

Ano de 1981 - Cr\$ 25.000,00.

Ano de 1982 - Cr\$ 91.500,00.

Em sua impugnação de fls. alega o seguinte, em síntese

Acórdão nº 101-75.214

tese:

1 - A empresa jamais deixou de proceder corretamente o recolhimento de seus tributos, conforme comprovantes de sua contabilidade.

2 - Para que não seja feita uma injustiça, espera a empresa que seja feita uma profunda revisão em uma nova diligência nos seus documentos.

3 - Todos os documentos, lançamentos contábeis e livros foram apresentados, demonstrando que não existem as diferenças apregoadas pela fiscalização.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, "considerando que o contribuinte podia ter trazido para os autos por ocasião da apresentação de sua defesa de fls. 09 elementos que justificassem a incongruência do levantamento fiscal e se não o fez é porque não os possuía".

Em seu recurso de fls. 18 e 19 alega sinteticamente:

- que alcança total improcedência a autuação fiscal, se examinados os pressupostos básicos necessários à conceituação do ilícito fiscal;

- que as declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte foram apresentadas dentro dos prazos;

- que, se vingar a decisão contestada, isto representa a inteira insolvência da empresa e de seus representantes, pois o acervo empresarial não alcança tal valor;

- que o ramo de atividade da empresa não gera grandes lucros sobre as vendas e as DIRFs foram apresentadas

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.214

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Às fls. 11 diz, o Sr. Fiscal autuante que, após a relação extraída do computador, através do confronto entre os valores declarados pela empresa, como retidos nos anos de 1981 e 1982, através das DIRFs, e os valores dos DARFs e os débitos originais, retidos e não recolhidos, foi lavrado o Auto de Infração. De fls. 02 a 06 está o Demonstrativo minucioso de toda a irregularidade cometida pela empresa.

A defesa consiste somente em afirmar que deveria ser feita uma nova diligência, pois a empresa já tinha recolhido todos os tributos corretamente, mas não apresenta nenhum documento que comprove o alegado.

Considerando que a defesa deveria consistir unicamente em provar que recolhera o Imposto de Renda Retido na Fonte corretamente e que a empresa nada provou, não pode ter nenhuma razão em seus argumentos, pois em Direito o que é alegado, mas não é provado, não tem consistência real.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.